



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217751 - CE(2025/0447602-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DO CEARÁ - SJ/CE
INTERES. : JOSE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : TÚLIO LEITE MARANHÃO - CE000763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (*HOME CARE*). DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA N. 793/STF. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A tese firmada no Tema n. 793 da repercussão geral do STF não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo da demanda como fundamento para atração da competência da Justiça Federal, mas permite o redirecionamento da obrigação de fazer ou do ressarcimento conforme as regras de repartição de competências no âmbito do SUS. As Súmulas n. 150 e 254 do STJ são compatíveis com o Tema n. 793/STF e sustentam a competência da Justiça estadual na hipótese em que a União é excluída da lide, pois caberá ao Juízo federal avaliar se é pertinente o direcionamento do cumprimento em desfavor da União.

2. A legitimidade da União, afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista por meio de incidente de conflito de competência, mas sim pelas vias recursais adequadas. Jurisprudência: **AgInt no CC n. 192.372/RS**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 28/9/2023). No mesmo sentido: **AgInt no CC n. 169.337/PR**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/3/2020; **AgInt no CC n. 188.030**, Relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, Dje de 20/4/2023; CC n. 187.276/ RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/4/2023.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217751 - CE (2025/0447602-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DO CEARÁ - SJ/CE
INTERES. : JOSE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : TÚLIO LEITE MARANHÃO - CE000763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (*HOME CARE*). DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA N. 793/STF. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A tese firmada no Tema n. 793 da repercussão geral do STF não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo da demanda como fundamento para atração da competência da Justiça Federal, mas permite o redirecionamento da obrigação de fazer ou do ressarcimento conforme as regras de repartição de competências no âmbito do SUS. As Súmulas n. 150 e 254 do STJ são compatíveis com o Tema n. 793/STF e sustentam a competência da Justiça estadual na hipótese em que a União é excluída da lide, pois caberá ao Juízo federal avaliar se é pertinente o direcionamento do cumprimento em desfavor da União.

2. A legitimidade da União, afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista por meio de incidente de conflito de competência, mas sim pelas vias recursais adequadas. Jurisprudência: **AgInt no CC n. 192.372/RS**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 28/9/2023). No mesmo sentido: **AgInt no CC n.**

169.337/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/3/2020; **AgInt no CC n. 188.030**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 20/4/2023; **CC n. 187.276/ RS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/4/2023.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Ceará** desafiando decisório de fls. 99/101, que não conheceu do conflito, sob os seguintes fundamentos: (I) o **Tema n. 793/STF** admite o direcionamento do cumprimento das medidas de tutela da saúde, mas não autoriza que a Justiça estadual inclua a União no polo passivo para impedir que o Juízo federal avalie a própria competência à luz do art. 109, I, da Constituição Federal; (II) o **Tema n. 793/STF** é compatível com as Súmulas n.150 e 254 do STJ, sendo "*o Juízo competente para redirecionar a demanda contra a União na etapa de conhecimento [...] exclusivamente, o Juízo federal*", e "*a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*" (fl. 100); (III) o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para aferir a correção do *decisum* que excluiu a União, devendo eventual inconformismo ser veiculado pela via recursal própria (fl. 100); (IV) em casos análogos envolvendo tratamento domiciliar (*home care*), decisões monocráticas desta Corte vêm repelindo a utilização do incidente para rediscutir a legitimidade da União (fl. 100); (V) a Corte Especial tem negado seguimento a recursos extraordinários que buscam rediscutir o alcance do **Tema n. 793/STF** em hipóteses de *home care*, reafirmando a competência da Justiça estadual quando não há ente federal legitimamente incluído no polo passivo (fl. 101).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o conflito deve ser conhecido em virtude de "manifesta ilegalidade" e teratologia na decisão do Juízo federal que excluiu a União, por violação direta ao **Tema n. 793/STF**, segundo o qual "*os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde*" (fl. 112); (II) a solidariedade reconhecida pelo STF assegura ao autor o direito de escolher contra quem demandar, de modo que a exclusão da União "*contra a vontade expressa do demandante*" nega vigência ao precedente vinculante (fl. 113); (III) impõe-se a superação das Súmulas n. 150 e 254 do STJ no contexto específico do **Tema n. 793/STF**, por serem enunciados genéricos e anteriores à consolidação da tese da solidariedade, cujo alcance seria específico e vinculante para a área da saúde (fl. 113); (IV) não se trata de reexaminar decisório do Juízo

federal, mas de "*constatar sua nulidade por violação a precedente vinculante*", o que firmaria a competência da Justiça Federal "*por força do art. 109, I, da Constituição Federal*" (fl. 114); (V) a decisão de exclusão da União configuraria "manobra" destinada a afastar a competência federal e sobrecarregar indevidamente a Justiça estadual em demandas de saúde, motivo pelo qual se requer a reforma do *decisum* para declarar competente o Juízo federal da 16ª Vara do Ceará (fl. 114).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 120/121.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): As razões recursais são fundamentadas numa interpretação do **Tema n. 793/STF**, a qual não tem sido admitida por este Sodalício. Baseando-se no alto custo do tratamento domiciliar e na divisão de atribuições, a parte recorrente argumenta que o custeio deve ser integralmente assumido pela União, por ser o custeio atribuição do Ministério da Saúde.

O **Tema n. 793/STF** realmente prevê a possibilidade de o Juízo direcionar o cumprimento das medidas de tutela da saúde para o ente que, em tese, deteria melhores condições de cumprir a medida. A tese foi assim fixada:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No entanto, a aludida tese não afirma que esse ajuste para cumprimento possa ser feito pela Justiça estadual para incluir a União como ré e assim impedir que o Juízo federal avalie a composição do polo passivo e a sua própria competência nos termos do art. 109, I, da CF.

Veja-se que, no fundo, é exatamente essa a pretensão da recorrente. Fazer com que prevaleça a decisão da Justiça estadual sobre a legitimidade passiva da União diante do tratamento de saúde de custo elevado, em detrimento da avaliação feita pelo Juízo federal a propósito da mesma questão controvertida.

O **Tema n. 793/STF** não é incompatível com as Súmulas n. 150 e 254 do STJ, bastando compreender que o Juízo competente para redirecionar a demanda contra a União na etapa de conhecimento, sendo o caso, é, exclusivamente, o Juízo federal.

Nessa linha, a exclusão da União da demanda reclama eventual correção pela via recursal, não a solução da disputa no âmbito deste incidente, utilizando-o como

substitutivo de recurso. Afinal, "*o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente*" (**AgInt no CC n. 192.372/RS**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 28/9/2023). No mesmo sentido: **AgInt no CC n. 169.337/PR**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/3/2020; **AgInt no CC n. 188.030**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 20/4/2023).

Essa linha de inteligência foi, ademais, aquela que prevaleceu no IAC n. 14 do STJ, versando sobre medicamentos não padronizados.

Embora a tese tenha sido cancelada e se refira a outro tipo de tratamento de saúde, diferente do atendimento domiciliar buscado neste feito, certo é que as razões de decidir são extensíveis, de forma que "*as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal*" (CC n. 187.276/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/4/2023).

Na mesma direção, confirmam-se dois julgados recentes da Primeira Seção acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME CARE) NÃO PADRONIZADO DE ALTO CUSTO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA N. 793/STF. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão que reconheceu a competência da Justiça estadual para processar e julgar demanda relacionada à prestação de tratamento domiciliar, após exclusão da União pelo Juízo federal.

2. A tese firmada no Tema n. 793 da repercussão geral do STF não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo da demanda como fundamento para atração da competência da Justiça Federal, mas permite o redirecionamento da obrigação de fazer ou do ressarcimento, conforme as regras de repartição de competências no âmbito do SUS. As Súmulas n. 150 e 254 do STJ são compatíveis

com o Tema n. 793/STF e sustentam a competência da Justiça estadual na hipótese em que a União é excluída da lide, pois caberá ao Juízo federal avaliar se é pertinente o direcionamento do cumprimento em face da União.

3. A legitimidade da União, afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista por meio de incidente de conflito de competência, mas sim pelas vias recursais adequadas. Jurisprudência:

AgInt no CC n. 192.372/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 28/9/2023). No mesmo sentido: AgInt no CC n. 169.337/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/3/2020; AgInt no CC n. 188.030, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 20/04/2023; CC 187.276/ RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/04/2023.

A pendência de agravo de instrumento perante o TRF da 4ª Região, no qual se discute a participação da União, é mais um motivo para desprovidimento do recurso interposto pelo Município.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 213.802/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - SJ/RS E O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTENEGRO/RS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1234/STF. SERVIÇO DE SAÚDE NÃO MEDICAMENTOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIPARTITE. TEMA N. 793 /STF. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTENEGRO/RS, O SUSCITADO.

1. A pretensão da parte autora reside na obtenção de tratamento de atendimento domiciliar (home care) em virtude de sua patologia grave. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, a priori, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1234 da Repercussão Geral do STF.

2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, a priori, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF.

3. Na hipótese, o Juízo Federal afastou o interesse da União na respectiva demanda o que atrai o teor Súmula n. 150/STJ, motivo pelo qual a competência se consolida no juízo estadual.

4. Dado que não houve recurso contra essa decisão, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual, conforme as disposições das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que estabelecem que a ausência de interesse da União na demanda conduz à competência da Justiça Estadual para julgamento da causa.

5. Esse entendimento é corroborado por decisões monocráticas recentes, como as constantes nos Conflitos de Competência n. 205.828 (Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/08/2024) e nº 208.855/RS (Ministro Sérgio Kukina, DJe de 09/10/2024)

6. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/02/2025; CC n. 206.998, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/01/2025;

CC n. 184.813/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/12/2021, CC n. 182.400/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

7. A responsabilidade é tripartite e a parte escolheu demandar contra o estado. Portanto, aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal a inclusão da União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santo Ângelo-RS, o suscitado.

(CC n. 214.345/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Registre-se que questões relacionadas com o tipo de tratamento, sua pertinência ou extensão são temas relativos ao mérito que não devem ser apreciados neste incidente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AglInt no CC 217.751 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447602-7

Número de Origem:

00137177020254058102 137177020254058102 30063863420258060112

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE
- CE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DO CEARÁ - SJ/CE

INTERES. : JOSE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : TÚLIO LEITE MARANHÃO - CE000763

INTERES. : ESTADO DO CEARA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME
CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE
- CE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DO CEARÁ - SJ/CE

INTERES. : JOSE ALVES DE FREITAS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026